



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO N. 0000749-06.2014.5.23.0052 (RO)

1º RECORRENTE: CLEITON FERREIRA DE SOUSA

2º RECORRENTE: ANHAMBÍ ALIMENTOS NORTE LTDA.

RECORRIDAS: AS PARTES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

DANO MORAL. PRESSUPOSTO DE REPARABILIDADE. Há violação à honra, imagem e dignidade do trabalhador que, diariamente, é compelido a ficar nu diante dos colegas de trabalho para realizar troca de uniformes, caracterizando o dano moral, impondo-se ao ofensor o dever de compensar a violação perpetrada mediante o pagamento da indenização respectiva.

RELATÓRIO

O Juiz **Paulo César Nunes da Silva** da 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Interpostos recursos ordinários pelo reclamado e pelo reclamante objetivando, o primeiro, a declaração de coisa julgada ou, sucessivamente, a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou a redução do valor arbitrado sob tal título e, o segundo, a majoração do montante em questão.

Depósito recursal e recolhimento das custas processuais satisfeitos.

Contrarrazões ofertadas por ambas as partes.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

COISA JULGADA

Alega o reclamado a existência de coisa julgada *erga omnes* em razão de decisão em ação coletiva intentada pelo sindicato da categoria obreira na condição de substituto processual (processo n. 0001030-33.2012.5.23.0051).

Pois bem.

A questão devolvida à apreciação dessa Turma diz respeito à caracterização ou não do instituto da coisa julgada em relação à ação individual em virtude de acordo celebrado em autos de ação coletiva.

Veja-se que a matéria é regida pelo disposto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor aplicados de forma subsidiária ao processo do trabalho por autorização do art. 769 do CPC, *in verbis*:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Art. 104 - As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.""

A melhor interpretação dos preceitos legais acima transcritos é no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva não faz coisa julgada (nem litispendência) em relação à ação individual, na medida em que não se pode afastar a possibilidade de o próprio titular do direito perseguir em juízo a satisfação de sua pretensão mediante a ação individual.

Com efeito, o art. 104 do CDC dispõe expressamente que a ação coletiva não induz coisa julgada (nem litispendência) em relação à ação individual cabendo ao substituído, que eventualmente almeje ser beneficiado pela ação coletiva, providenciar a suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias, após do ajuizamento da ação coletiva, sob pena de ficar privado da extensão subjetiva da sentença que vier a ser proferida na ação coletiva.

Extraio da jurisprudência do TST:

ACÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E ACÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, esse fato não exclui as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Além disso, é incontroverso nos autos que o autor formulou pedido de exclusão da lide proposta pelo sindicato, visto que pretendia prosseguir com a ação individual, tendo demonstrado sua intenção de não se submeter aos efeitos da coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva, o que reforça a inexistência de litispendência no caso concreto Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 40300-92.2005.5.04.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2012.)

Relativamente à regra do art. 103, § 3º do CDC, pondero que se trata apenas da faculdade atribuída ao substituído para, querendo, utilizar-se (*in utilibus*) da sentença de procedência proferida na ação coletiva, de maneira a ingressar diretamente na fase de liquidação e execução, o que, entretanto, é opcional, não se impondo como procedimento obrigatório.

O mesmo se diga em relação à sentença homologatória de acordo celebrado pelo substituto processual em autos de ação coletiva, o que em regra não caracteriza o instituto da coisa julgada em relação às ações individuais ajuizadas pelos substituídos, porquanto como dito o decidido em sede coletiva não inibe o exercício do direito de ação em sede individual.

Exceção à aludida regra geral reside na hipótese em que os trabalhadores substituídos comparecem individualmente nos autos da ação coletiva e manifestam sua anuência com o

acordo celebrado, de maneira que a respectiva sentença homologatória passa a atingir os aludidos indivíduos como se partes fossem do processo, em relação à aludida decisão importa coisa julgada material e formal, inibindo o exercício individual da ação.

Esse foi o entendimento uniformizado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do IUI n. 0000263-80.2014.5.23.0000, que resultou na edição da Súmula n. 15 deste Regional, com o seguinte teor:

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EFEITOS NA AÇÃO AINDIVIDUAL. I - Não ocorre coisa julgada em ação individual promovida após acordo firmado pelo substituto processual e homologado em processo coletivo com idêntico objeto salvo se houver manifestação expressa de concordância com os termos do acordo, juntado aos autos da ação coletiva, assinada pelo autor da ação individual; II - Independentemente dos efeitos da coisa julgada, mas por força do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, os valores recebidos em ação coletiva deverão ser abatidos no processo individual se a pretensão neste tiver como causa de pedir o mesmo fato jurídico aduzido na ação coletiva.

No caso, não há notícia de que os trabalhadores substituídos manifestaram nos autos anuência com os termos do acordo celebrado na ação coletiva n. 0001030-33.5.23.0051, razão pela qual na hipótese incide a regra geral segundo a qual a homologação de acordo celebrado pelo substituto processual na ação coletiva não faz coisa julgada em relação aos substituídos em suas ações individuais, competindo meramente o valor pago de eventual condenação a mesmo título.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O réu se insurge com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, aduzindo que o procedimento de troca de roupas decorre de determinação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nunca tendo havido qualquer queixa em relação ao assunto, que os

empregados poderiam aguardar que o local ficasse vazio para realizá-lo ou mesmo optar por não trabalhar naquele setor e, por fim, que não há prova do dano, o qual não pode ser presumido. Sucessivamente, pleiteia a redução do valor arbitrado sob tal título para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-o quitado em face do pagamento ocorrido nos autos da mencionada ação coletiva.

Por sua vez, o reclamante pugna pela majoração do valor arbitrado à condenação, alegando a necessidade de punir o ofensor e reparar a dor sofrida.

Pois bem.

Narram os autos que os empregados do réu eram obrigados no início e final da jornada, bem como na saída e retorno para o intervalo intrajornada, a ficarem nus diante dos colegas de trabalho para a troca de uniformes e banho.

A indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Relativamente às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexó de causalidade entre um e outra, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ou aquiliana.

Com efeito, é cediço que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao trabalhador e do nexó causal entre o ato daquele e o prejuízo sofrido.

No que tange à alegação de que o procedimento em debate decorre de determinação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme Manual Técnico de Saúde Avícola (item 1.5.6) e da Instrução Normativa n. 56, Anexo II, art. 13, também expedida pelo MAPA, analisando as referidas normas constata-se que não há determinação para que os empregados fiquem todos juntos nus no mesmo local, senão vejamos:

1.5.6- Definir a obrigatoriedade de banhos e trocas de roupas, com separação de áreas limpas e área suja na entrada das granjas ou dos núcleos.

(Manual Técnico de Saúde Avícola - fl. 58)

Art. 13º As visitas de pessoas externas ao serviço, ao Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados e Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução,

deverão ser minimizadas e quando permitidas, serão antecipadas das normas a que devem ser submetidas o pessoal interno: banho, troca de roupa e calçado, na entrada e em cada núcleo da granja.

(Instrução Normativa nº 56, Anexo II, art. 13 - fl. 78)

Veja-se que tanto o Manual Técnico quanto a Instrução Normativa determinam a obrigatoriedade de banhos e troca de roupas e calçados com separação de área limpa e área suja na entrada das granjas e dos núcleos, porém nada indica que tal procedimento devesse ocorrer de forma coletiva, não restando dúvida de que o reclamante tinha que ficar nu diante de seus colegas de trabalho por determinação do empregador, sem haver respaldo tanto no Manual Técnico de Saúde Avícola, quanto na Instrução Normativa por ele citados.

Ainda que devam ser obedecidas normas rigorosas em relação à higiene dentro de frigoríficos e granjas para que sejam evitadas contaminações dos alimentos, tal não deve se sobrepor ao direito à intimidade e a vida privada de cada um dos empregados, porquanto tais princípios constitucionais são invioláveis.

Ora, não se pode olvidar que um ambiente de trabalho sadio é condição essencial à vida do empregado, seja do ponto de vista de higidez mental, seja da física, porquanto o trabalhador vítima de situações constrangedoras por parte de seu empregador torna-se infeliz no serviço, no lar e na comunidade, visto que repercute em sua auto-estima, e se esse fato perdurar no tempo pode até lhe ocasionar doenças, acabando por onerar a própria sociedade.

Uma empresa em que haja o respeito aos trabalhadores zela pela democratização da sociedade, pois valoriza o trabalho, enquanto elemento de realização do homem, cumprindo com os programas inseridos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal.

Colho da jurisprudência do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COMANDO EMPRESARIAL PARA QUE O TRABALHADOR DISPA-SE DE SUAS ROUPAS EM UM PONTO DO VESTIÁRIO E SE DESLOQUE PARA OUTRO, NA PRESENÇA DE TERCEIROS, AINDA QUE COLEGAS DE TRABALHO E DO MESMO SEXO, PARA, ENTÃO, RECEBER E VESTIR O UNIFORME. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. Diante de potencial violação do art. 5º, X, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COMANDO EMPRESARIAL PARA QUE O TRABALHADOR DISPA-SE DE SUAS ROUPAS EM UM PONTO DO VESTIÁRIO E SE DESLOQUE PARA OUTRO, NA

PRESENÇA DE TERCEIROS, AINDA QUE COLEGAS DE TRABALHO E DO MESMO SEXO, PARA, ENTÃO, RECEBER E VESTIR O UNIFORME. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. 1. A expressão -dano- denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica. 2. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que -todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos-, devendo -agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade-. 3. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 4. Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sob a gerência da responsabilidade social. 5. **O comando empresarial para que o trabalhador dispa-se de suas roupas em um ponto do vestiário e se desloque para outro, na presença de terceiros, ainda que colegas de trabalho e do mesmo sexo, para, então, receber e vestir o uniforme, renega-lhe o direito à preservação da intimidade e dignidade, vulnerando o art. 5º, X, da Carta Magna** [sem destaque no original]. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 3ª T. - RR 1628-66.2012.5.18.0102 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - publicado em 25/10/2013 - extraído do respectivo sítio)

Outrossim, penso que não podem prosperar as alegações de que nunca houve queixa sobre o procedimento, de que o empregado poderia aguardar os demais acabarem para realizá-lo ou, ainda, de que poderia escolher trabalhar em outro setor, porquanto a própria conduta da empresa de exigir que os trabalhadores expusessem sua intimidade física diante uns dos outros sem qualquer respaldo legal ou normativo para tanto constitui violação ao direito fundamental estatuído no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas", atraindo a caracterização de dano moral.

Com efeito, cabia ao empregador providenciar instalações individuais que preservassem a intimidade de cada trabalhador, de maneira que não o fazendo restou configurada a ofensa à dignidade de cada um deles, sendo o dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova, pois encerra em si mesmo violação às garantias constitucionais mais elementares da pessoa humana, a exemplo da dignidade e honra, hábeis a render ensejo à respectiva indenização.

Assim, correta a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no particular.

Concernente ao montante arbitrado, embora não haja critérios estabelecidos para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência balizam-se sobretudo no princípio da razoabilidade.

Assim, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o acidentado, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.

No caso, entendo que o valor fixado a título de danos morais no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) é razoável, capaz de ressarcir os danos morais sofridos, bem como desencorajar o réu a cometer tal prática, apresentando caráter sancionatório e educativo suficientes, razão pela qual mantenho a sentença que assim decidiu.

Nego provimento aos apelos.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento consigno que não restaram violadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais invocadas no presente apelo, a saber: arts.1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, caput, III, V e X e 170, II da CF, 186, 187, 927 e 944 do CC, 8º e 818 da CLT, 267, V e § 3º e 333 do CPC e 103, III do CDC.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 24ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pela Desembargadora Eliney Veloso.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Desembargador Tarcísio Valente, em virtude de sua convocação para atuar no C. TST, e o Exmo. Desembargador Osmair Couto, em gozo de férias regulamentares. A Exma. Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 04 de agosto de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator